

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a autorização da
Constituição da Empresa Pública “Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba”,
para fins que especifica, e dá outras providências.

Fica o Executivo autorizado a promover as
medidas e atos necessários à constituição, instalação e funcionamento de uma empresa
pública, na forma definida na legislação local e CR, denominada Empresa Municipal
Parque Tecnológico de Sorocaba – EMPTS, com prazo de duração indeterminado. A
EMPTS terá sede e foro na cidade de Sorocaba, e funcionamento por prazo indeterminado
(Art. 1º); a EMPTS terá capital inicial de R\$ 4.800.000 que será subscrito pelo Município
e futuramente integralizado em dinheiro, valores ou bens móveis, estes últimos
incorporados ao capital social pelo valor correspondente a avaliação feita pelo órgão
competente da PMS (Art. 2º); fica o Executivo autorizado a transferir para a EMPTS, nos
termos da Lei, bens móveis e imóveis pertencentes ao Patrimônio do Município, que

sejam julgados de interesse da empresa, a critério do Prefeito Municipal, para realização de seus objetivos (Art. 3º); fica o Executivo autorizado a transferir para a EMPTS, às áreas objeto das matrículas nº 152.934, 152935 e, 152.936, que compõem o Parque Tecnológico de Sorocaba. Fica a EMPTS autorizada a conceder às empresas, universidades e instituições de pesquisa, públicas ou privadas, Direito Real de Uso das áreas para a instalação de seus laboratórios e ou centros de pesquisa no Parque Tecnológico de Sorocaba (Art. 4º); o capital inicial da EMPTS, uma vez integralizado, poderá ser aumentado por ato do Executivo Municipal, mediante incorporação de dotação orçamentárias que lhe forem consignadas; de reservas decorrentes de lucro líquidos de suas atividades; e, de reavaliação do ativo, observadas as leis que regem a matéria (Art. 5º); constituem recursos da EMPTS, receitas decorrentes de: prestação de serviços, especialmente de consultorias e assessorias técnicas; dotação orçamentárias do Município de Sorocaba; exploração de direitos próprios ou de terceiros, decorrentes de seu objeto social; rendimento de aplicação de seus ativos financeiros e outros pertencentes ao patrimônio sob sua administração; alienação de bens patrimoniais ou de materiais inservíveis. Recursos, decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios que venham a ser celebrados, com órgão ou instituições públicas ou privadas, inclusive agências de fomento. Convênios, contratos e doações realizados por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas, inclusive agências de fomento; convênio, contratos e doações realizados por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas; doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do país ou do exterior; recursos de empréstimos realizados com destinação para pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica; rendimentos de aplicação de seus recursos; outras receitas que vierem a ser destinadas à EMPTS (Art. 6º); a EMPTS terá por objeto gerenciar, organizar e estruturar o PTS para promover e estimular as atividades econômicas do Município, através do desenvolvimento da infraestrutura, da base empresarial, da ciência e da tecnologia do PTS, visando contribuir para o desenvolvimento

socioeconômico e ambiental de Sorocaba e da sua população. Para a consecução dos seus objetivos a EMPTS poderá: desenvolver os projetos de urbanização, parcelamento de imóveis e edificações, uso e ocupação da área do PTS; desenvolver e estimular a instalação e expansão de unidades no PTS; criar as condições de infraestrutura para o desenvolvimento do PTS; desenvolver mecanismo de atração de empresas que baseiam suas atividades em pesquisa e desenvolvimento para o PTS; promover o desenvolvimento científico e tecnológico objetivando a melhoria das condições de vida de sua população; propiciar apoio financeiro e institucional a projetos e programas voltados à sistematização, geração, absorções e transferência de conhecimento científicos e tecnológicos; desenvolver toda e qualquer atividade econômica, para tanto necessária, inclusive, adquirir e alienar, por compra e venda móveis e imóveis, promover desapropriação, realizar financiamentos e outras operações de crédito oferecer bens em penhora e sob hipotecas; celebrar convênios e contratos com entidades públicas, particulares, pessoas físicas ou jurídicas, sempre em função da execução dos programas e planos aprovados, desde que observada à legislação pertinente; celebrar contratos de gestão com instituições qualificadas como Organização Social pelo Município, nas áreas de Ciência e Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo (Art. 7º); fica o Executivo autorizado a prestar garantias e avais a financiamentos e outras operações de crédito que a EMPTS venha a realizar para o perfeito desempenho das atribuições que lhe são próprias (Art. 8º); a EMPTS, será administrada por um Conselho de Administração, um Conselho Fiscal e uma Diretoria Executiva, cuja composição e atribuições serão definidas em regulamento a ser baixado pelo Executivo Municipal (Art. 9º); a EMPTS exercerá suas atividades com pessoal próprio sujeito a regime da CLT e respectiva legislação complementar, ou eventualmente, com servidores públicos que lhe forem postos à disposição. No caso dos servidores municipais postos à disposição da EMPTS, estes terão assegurados todos os direitos e vantagens dos respectivos cargos ou funções, ressalvada a possibilidade de opção por vencimento a serem pagos pela EMPTS (Art. 10); a contratação de pessoal efetivo da

EMPTS far-se-á por meio de concurso público e provas e provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração (Art. 11); as licitações e contratos promovidas e celebradas pela EMPTS atenderão aos princípios da Lei nº 8.666/93, e ao regulamento previsto no art. 119 da mesma Lei. Incumbe ao Conselho de Administração da empresa aprovar o regulamento mencionado, bem como providenciar sua publicação na imprensa oficial; fica o executivo autorizado a conceder a EMPTS, enquanto no exercício de suas atividades, isenção de impostos municipais incidentes sobre seu patrimônio e serviços vinculados às suas finalidades ou dela decorrentes (Art. 13); os recursos necessários à execução do disposto nesta Lei, serão os provenientes das seguintes dotações do orçamento de 2012: R\$ 2.500.000,00 proveniente da anulação da dotação orçamentária nº 15.01.00 3.3.90.00.00 22 661 6015 2773 – Operações do PTS; R\$ 2.300.000,00 da dotação orçamentária nº 15.01.00 4.4.90.00.00 22 661 6015 1777 – Implantação do PTS (Art. 14); o Poder Executivo, por Decreto, baixará regulamento relativo aos atos constitutivos da EMPTS, promovendo a elaboração do plano de transferência de quaisquer serviços públicos que venham a passar para esta Empresa (Art. 15); fica o Poder Executivo autorizado a, quando julgar oportuno, transformar a empresa pública em sociedade de economia mista, tal como definida pelo inciso III, do artigo 5º do decreto-lei nº 200/1967, com as mesmas denominações e sigla da empresa pública de que trata a presente Lei e da qual será a sucessora para todos os fins de direito, mantidos o objeto e diretrizes básicas. A participação inicial do Município de Sorocaba, no capital da sociedade de economia mista, a que se refere esta Lei, será representada pelo ativo líquido da empresa pública, cujo valor será apurado, antes de efetivar-se a transformação por comissão especial de três membros, designada pelo Prefeito, e constituída de dois representantes da PMS e um representante da EMPTS. Na hipótese da transformação prevista na Lei, o Executivo poderá desfazer das ações de sua propriedade que excedam ao limite mínimo de 51 % do capital social vendendo-as em Bolsa de Valores, por valor nunca inferior ao nominal, observada a legislação pertinente. O adquirente de Ações da

EMPTS, poderão ser acionistas da futura sociedade de economia mista se: brasileiros natos ou naturalizados; pessoas jurídicas de direito público; pessoa jurídica brasileiras de direito público ou privado (Art. 15); cláusula de despesa (Art. 16); vigência da Lei (Art.17).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

A Constituição da República ao normatizar sobre a Administração Pública, estabeleceu nos termos infra, que somente por lei específica poderá ser autorizada a instituição de empresa pública:

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*XIX – **somente por lei específica poderá ser** criada autarquia e **autorizada a instituição de empresa pública**, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir a área de sua atuação. (g.n.)*

Para conceituar empresa pública, nos valem do magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Conceito de empresa pública:

54 – Deve-se entender que empresa pública federal é a pessoas jurídica criada por lei como instrumento de ação do Estado, com personalidade de Direito Privado, mas submetida a certas regras especiais decorrentes de ser coadjuvante da ação governamental, constituída sob quaisquer das formas admitidas em Direito e cujo capital seja formado unicamente por recursos de pessoas de Direito Público interno ou de pessoas de suas Administração indiretas, com predominância acionária residente na esfera federal.

Advirta-se que esta não é a definição que lhe confere o Decreto-Lei 200, com a redação alterada pelo Decreto – Lei 900, mas é a que se tem de adotar por inarredável imposição lógica, em decorrência do próprio Direito Positivo Brasileiro.¹

Destaca-se que a Empresa Pública Municipal, deve seguir ao modelo Federal, nos termos infra:

DECRETO-LEI Nº 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967.

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. São Paulo/SP: Malheiros Editores, 10 Ed., 1998. 111 p.

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

Art. 5º Para fins desta lei, considera-se:

II – Empresa Pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criado por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 1969)

Conforme a Doutrina Pátria e as legislações de regência a Empresa Pública, a qual se visa autorizar sua constituição conforme este PL, deve ter personalidade de direito privado, constituído sob quaisquer das formas em direito admitidas e cujo capital deve ser formado unicamente por recursos de pessoas de Direito Público interno ou de pessoas de suas Administração indiretas, com predominância acionária residente na esfera Municipal. **Tais pressupostos foram observado na presente Proposição.**

Destaca-se que este PL visa autorizar o Poder Executivo a conceder a EMPTS isenção de impostos Municipais; dispõe o PL:

Art. 13 Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder à Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba, enquanto no exercícios de suas atividades, isenção de impostos municipais incidentes sobre seu patrimônio e serviços às suas finalidades ou dela decorrentes.

Destaca-se que a concessão de isenção deve obedecer a disciplina disposta na LRF:

Frisa-se que, a LC nº 101/2000, determina que a renúncia de receita, deve atender os requisitos a qual especifica, *in verbis*:

Seção II

Da Renúncia de Receita

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou **benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita** deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias **e a pelo menos uma das seguintes condições**:(g.n.)*

*I - **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que **não afetará as metas de resultados***

fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; (g.n.)

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (g.n.)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (g.n.)

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Face às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14), destaca-se que a concessão de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário – financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois anos seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentária e a pelo menos uma das condições enumeradas nos incisos I e II, do art. 14 da LRF.

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, e em sendo atendidas as determinações da Lei Complementar Nacional nº 101/2000, **no mais, nada a opor, sob o aspecto jurídico.**

Salientamos que em conformidade com o art. 40, § 3º, 1, i, LOM; no mesmo sentido o art. 164, I, i, RIC, a aprovação desta Proposição dependerá **do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara**, pois tal aprovação importa na concessão de isenção de impostos Municipais.

Ressalta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias**. (g.n.).*

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 05 de dezembro de 2.011.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica